



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-150.236/94.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1897/97)
VA/ac/af

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA.
Não se verifica violação do art. 55 da Lei n° 5.764/71 na decisão que não concede a garantia de emprego ao membro suplente do conselho fiscal de cooperativa.
Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-150.236/94.5, em que é Embargante **JOSÉ GERALDO GIOSTRI** e Embargado **CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 150/152, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para restabelecer a sentença de primeiro, sob o fundamento de que o membro suplente do conselho fiscal de cooperativa não goza da estabilidade provisória.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 157/161, alegando violação dos arts. 55 da Lei n° 5.764/71, 543, §3º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que o membro suplente do conselho fiscal de cooperativa é beneficiário da garantia de emprego.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 167, recebeu impugnação às fls. 168/175.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-150.236/94.5

V O T O

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO
FISCAL DE COOPERATIVA**

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que não se pode estender a garantia de emprego ao membro suplente de conselho fiscal de cooperativa, pois a estabilidade é uma excepcionalidade legal, construída para proteger aquele que, por suas funções e no exercício do seu cargo pode entrar em atrito com a empresa.

Em suas razões de embargos, o reclamante alega que empregado eleito suplente do conselho fiscal de cooperativa goza de garantia de emprego, porque o art. 543 da CLT, aplicável ao caso por força do art. 55 da Lei n° 5.764/71, não excepciona os suplentes da estabilidade, condicionando apenas que seja o empregado eleito. Aduz conflito pretoriano.

O primeiro aresto transcrito às fls. 160 não enseja o conhecimento dos embargos, pois não examina a hipótese de estabilidade provisória do suplente do conselho fiscal de cooperativa, mesmo porque sequer se refere a suplente do conselho fiscal, já que apenas considera cargo de direção aquele decorrente de eleição como membro do conselho fiscal de cooperativa, não combatendo os fundamentos do acórdão embargado que versou sobre a inexistência de estabilidade do suplente do conselho fiscal de cooperativa, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Os demais arestos citados às fls. 160 são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, inviabilizando o conhecimento dos embargos diante da ausência de permissivo na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Quanto a violação dos arts. 55 da Lei n° 5.764/71 e 543, § 3°, da CLT, esta não impulsiona o conhecimento do apelo na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-150.236/94.5

medida em que o dispositivo que contempla a política nacional de cooperativismo dispõe **in verbis**:

"Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho".

De outro lado, o artigo 543, do permissivo consolidado, assegura a sobredita estabilidade provisória a todos os dirigentes sindicais, não abrangendo os membros suplentes do conselho fiscal, **in verbis**:

"O empregado eleito para cargo de administração sindical de representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais" (o grifo não é do original).

Da leitura acurada dos dispositivos enfocados, depreende-se que o cargo de membro suplente do conselho fiscal não está sob a tutela concedida pelo multicitado artigo 55 da Lei n° 5.764/71, não cabendo ao intérprete elastecer a norma.

Desta forma, o artigo 55 da referida lei prevê, tão-somente, a garantia no emprego a empregados eleitos diretores de cooperativas, não abrangendo membros suplentes do conselho fiscal.

O § 3° do artigo 543 da CLT não socorre a pretensão do obreiro porque inaplicável à hipótese dos autos.

Não conheço dos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-150.236/94.5

Brasília, 28 de abril de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSEÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho